



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

II

Série

Número 147

## Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E DO TURISMO E CULTURA

**Portaria n.º 370/2018**

Aprova as condições para o exercício das atividades no meio marinho da Reserva Natural das Ilhas Desertas, bem como o respetivo Regulamento Interno relativo às atividades humanas.

**Portaria n.º 371/2018**

Aprova as condições para o exercício das atividades no meio marinho da Reserva Natural das Ilhas Selvagens, bem como o respetivo Regulamento Interno relativo às atividades humanas.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO AMBIENTE E  
RECURSOS NATURAIS E DO TURISMO E  
CULTURA**

**Portaria n.º 370/2018**

de 10 de setembro

Aprova as condições para o exercício das atividades no meio marinho da Reserva Natural das Ilhas Desertas, bem como o respetivo Regulamento Interno relativo às atividades humanas

Considerando a importância dos valores naturais (biológicos e geológicos), paisagísticos e culturais presentes na Reserva Natural das Ilhas Desertas (RNID);

Considerando que os objetivos subjacentes à criação das áreas protegidas da Região Autónoma da Madeira (RAM) só serão atingidos através de uma correta gestão do usufruto que a comunidade possa fazer dessas mesmas áreas;

Considerando que as áreas protegidas da RAM constituem um importante recurso natural regional, cuja procura turística tem aumentado exponencialmente ao longo dos últimos anos;

Considerando que o turismo de natureza e científico é um tipo de turismo que não colide com os valores subjacentes à criação das Áreas Protegidas da RAM;

Considerando que se pretende que a população utilize e usufrua de forma sustentável das áreas protegidas da RAM;

Considerando que este usufruto deve ser incentivado, como forma de promover o contacto direto entre a população e os bens naturais a salvaguardar, constituindo, indelevelmente, uma maneira privilegiada de os divulgar;

Considerando que a população, sempre que devidamente informada, constitui as bases do sucesso da implementação das medidas de gestão e proteção do património natural;

Considerando que é importante propiciar condições de conforto e segurança aos visitantes e, em simultâneo, prevenir impactos negativos nestas áreas sensíveis;

Considerando, em particular, a procura turística ligada às atividades náuticas e ao turismo dinâmico em busca de “experiências” ligadas ao inestimável recurso natural - o mar;

Considerando que urge regulamentar as atividades de turismo de natureza e científico na RNID;

Considerando que a Resolução n.º 304/2017, de 15 de maio, que aprova a revisão do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Desertas (POGID), prevê no n.º 2 do artigo 11.º do respetivo Regulamento que consta do seu anexo único e do qual faz parte integrante, que as atividades de pesca e outras atividades realizadas no meio marinho poderão ser condicionadas por portaria conjunta do Secretário Regional da Tutela e do Secretário Regional responsável pela Conservação da Natureza;

Considerando ainda que, nos termos do n.º 3 do citado artigo, as atividades humanas são ainda reguladas pelo Regulamento Interno da Reserva Natural das Ilhas Desertas, aprovado pela entidade gestora; e que foram ouvidas as estruturas internas com competência na matéria do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e, também, objeto de deliberação do respetivo Conselho Diretivo.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto e na alínea

a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, e ainda, com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento, que consta do anexo único da Resolução n.º 304/2017, publicada no Jornal Oficial, 1ª série, n.º 86, de 15 de maio, manda o Governo Regional, pelas Secretarias Regionais do Ambiente e Recursos Naturais e do Turismo e Cultura aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente portaria aprova as condições para o exercício das atividades no meio marinho da Reserva Natural das Ilhas Desertas (RNID), bem como o respetivo Regulamento Interno relativo às atividades humanas, nos termos do anexo único, dela fazendo parte integrante.

**Artigo 2.º**  
**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Ambiente e Recursos Naturais e do Turismo e Cultura, aos 31 dias do mês de agosto de 2018.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

A SECRETÁRIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, Paula Cristina de Araújo Dias Cabaço da Silva

**Anexo Único**

(a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 370/2018, de 10 de setembro)

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**Âmbito**

- 1 - A presente portaria, enquadrada no POGID, estabelece as regras e orientações relativas às atividades de turismo de natureza e científico realizadas na RNID.
- 2 - Em consonância com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento, que consta do anexo único da Resolução n.º 304/2017, de 15 de maio, encontram-se sujeitas às regras e orientações definidas na presente portaria as atividades no meio marinho, assim como as atividades humanas, que sejam desenvolvidas na RNID, por pessoa singular ou coletiva, no âmbito do turismo de natureza e científico.

**Artigo 2.º**  
**Autorização**

- 1 - A prática das atividades mencionadas na presente portaria, assim como o acesso e pernoita em terra, carecem de autorização prévia da entidade gestora.

- 2 - O pedido de autorização referido no n.º 1 é apresentado à entidade gestora, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, no caso de pessoa singular, e de 15 (quinze) dias úteis, no caso de pessoa coletiva.
- 3 - O pedido de autorização deverá indicar, de forma clara e explícita, a identificação da pessoa responsável pelo grupo, que será o interlocutor junta da entidade gestora da RNID.
- 4 - As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos, licenciados para o exercício da respetiva atividade, poderão requerer uma autorização de longa duração, com validade nunca superior a um ano, indicando para o efeito as atividades.
- 5 - Na ausência de autorização referida no n.º 1, se devidamente justificado, poderá esta ser emitida no local por um elemento da entidade gestora em missão de serviço, desde que se encontre superiormente habilitado para o efeito.

Artigo 3.º  
Regras gerais de conduta

Sem prejuízo do cumprimento do disposto no Regulamento do POGID, os visitantes da RNID obrigam-se a observar as seguintes regras de conduta:

- a) Transportar consigo todo o lixo e detritos produzidos na atividade;
- b) Garantir que o vestuário e/ou bagagem se encontram devidamente limpo(s) para não promover(em) a introdução de sementes e/ou pequenos invertebrados;
- c) Usar as instalações sanitárias da plataforma em que se fizeram transportar, podendo a título excepcional ser autorizada as da estação de apoio;
- d) Preparar e confeccionar as refeições em zona de cozinha/churrasqueira localizada na Doca;
- e) Informar previamente a entidade gestora sempre que tenham estado em algum local onde se encontre em desenvolvimento algum surto de doença ou praga;
- f) Respeitar e cumprir as indicações dos membros da entidade gestora presentes na área;
- g) Não ultrapassar a velocidade de 3 nós aquando da navegação na Baía da Doca;
- h) Respeitar os demais visitantes.

CAPÍTULO II  
Disposições específicas

Artigo 4.º  
Acesso e pernoita

- 1 - O número de visitantes à RNID não poderá exceder mensalmente 2500 (duas mil e quinhentas) pessoas.
- 2 - Sem prejuízo das pessoas diretamente envolvidas na gestão da RNID ou em missão de serviço em representação de entidades oficiais, não poderão estar em terra em simultâneo mais do que 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.
- 3 - O número máximo de pessoas autorizadas a pernoitar nos locais é de 12 (doze).

- 4 - A pernoita fica condicionada aos locais sinalizados na ilha Deserta Grande, designadamente, em tendas junto à estação de apoio na área da Doca.
- 5 - Excecionalmente, desde que devidamente fundamentado o pedido, poderá ser autorizada a pernoita em quarto da estação de apoio localizada na Baía da Doca.
- 6 - A pernoita só poderá ser autorizada até duas noites.
- 7 - Excecionalmente, e mediante pedido devidamente fundamentado, a entidade gestora poderá autorizar aumentar o número de pessoas referido nos números 2 e 3.

CAPÍTULO III  
Atividades de turismo de natureza e científico

SECÇÃO I  
Observação de vida selvagem e geodiversidade

Artigo 5.º  
Condições para a prática da atividade de observação de vida selvagem e geodiversidade

- 1 - A autorização da atividade de observação de vida selvagem e geodiversidade na área terrestre da RNID fica condicionada aos percursos assinalados na ilha Deserta Grande e ao acompanhamento por parte de um elemento afeto à entidade gestora.
- 2 - O número máximo de praticantes da atividade de observação de vida selvagem e geodiversidade é de 15 (quinze) pessoas por guia.
- 3 - Nas visitas noturnas às áreas de reprodução das aves marinhas não está autorizada a utilização de flash, podendo a lanterna a usar na atividade ser objeto de verificação por parte dos elementos afetos à entidade gestora.
- 4 - A observação de vida selvagem no mar deverá ser efetuada em cumprimento da legislação em vigor aplicável.
- 5 - Os praticantes da atividade de observação de vida selvagem marinha que recorram ao mergulho devem respeitar o previsto no art.º 7.º da presente portaria.
- 6 - Excecionalmente, mediante pedido devidamente fundamentado, a observação de vida selvagem e geodiversidade poderá ser autorizada na área de proteção total.

SECÇÃO II  
Pedestrianismo

Artigo 6.º  
Condições para a prática da atividade de pedestrianismo

- 1 - A autorização da atividade de pedestrianismo fica condicionada aos percursos assinalados na ilha Deserta Grande e ao acompanhamento por parte de um elemento afeto à entidade gestora.

- 2 - O número máximo de praticantes acompanhados por guia é de 15 (quinze) pessoas.

SECÇÃO III  
Mergulho

Artigo 7.º

Condições para a prática da atividade de mergulho

- 1 - A autorização da atividade de mergulho, nas suas diferentes modalidades, sem acompanhamento de um elemento afeto à entidade gestora, fica condicionada à área de proteção parcial e à Baía da Doca.
- 2 - O número máximo de mergulhadores autónomos fixado por ponto de mergulho é de 10 (dez) pessoas.
- 3 - Só é autorizada uma única embarcação de apoio à atividade por ponto de mergulho, salvo se, mediante pedido previamente fundamentado, se demonstrar necessário mais do que uma embarcação e estiverem reunidas as condições de segurança, sem prejuízo da autorização das demais entidades competentes em razão da matéria.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mergulho é proibido na presença de lobos-marinhos.
- 5 - Sempre que se justifique, a entidade gestora poderá implementar medidas proibitivas da atividade de mergulho.
- 6 - Para os efeitos do presente artigo, entende-se por mergulho a modalidade recreativa na qual o sujeito se envolve com o meio aquático; e especificamente, por mergulho livre, quando não são usados equipamentos para respiração subaquática (o mergulhador faz apneia); por mergulho autónomo, quando o mergulhador é beneficiado por equipamentos que lhe possibilitam respirar debaixo de água de forma autónoma; e, por *snorkeling*, quando a respiração é feita com o auxílio de *snorkel*.

SECÇÃO IV  
Outras atividades no mar

(Vela, *Surf*, *Stand up paddle*, *Windsurf*, *Bodyboard*, Canoagem Remo e Natação)

Artigo 8.º

Condições para a prática de outras atividades no mar

- 1 - As atividades de Vela, *Surf*, *Stand up paddle*, *Windsurf*, *Bodyboard*, Canoagem, Remo e Natação ficam condicionadas à área de proteção parcial das ilhas Desertas e à Baía da Doca.
- 2 - As atividades referidas no número anterior são proibidas na presença de lobos-marinhos.
- 3 - Os praticantes devem informar previamente os elementos afetos à entidade gestora sobre o local onde pretendem efetuar a(s) atividade(s) a que se refere(m) o número 1 e confirmar a possibilidade da sua realização.
- 4 - O número máximo de pessoas por atividade será determinado casuisticamente, por despacho da entidade gestora, mediante pedido devidamente fundamentado do promotor da atividade.

- 5 - A sobreposição de atividades na mesma zona será resolvida e coordenada por um elemento da entidade gestora em missão de serviço no local.

SECÇÃO V

Visitas de estudo e envolvimento em trabalhos de monitorização e/ou científicos em curso

Artigo 9.º

Condições para o desenvolvimento de visitas de estudo e envolvimento em trabalhos de monitorização e/ou científicos

- 1 - As visitas de estudo devem observar o previsto no artigo 4.º da presente portaria, com exceção:
  - a) do número de noites, que será decidido pela entidade gestora;
  - b) da obrigatoriedade de pernoitarem em tendas caso utilizem as instalações de apoio à RNID.
- 2 - O número de máximo autorizado para visitas de estudo e envolvimento em trabalhos de monitorização e/ou científicos não poderá ser superior a 6 (seis) pessoas por grupo, exceto em casos devidamente justificados e se a atividade for considerada de elevada relevância.
- 3 - Se o pedido de autorização tiver por objetivo a realização de um trabalho de caráter técnico-científico, deverá ser apresentado previamente à entidade gestora o respetivo plano, ficando ainda obrigado, após a sua concretização, a apresentar um relatório pormenorizado da atividade.
- 4 - Os naturalistas/visitantes que pretendam de forma voluntária envolver-se em trabalhos efetuados na RNID pela entidade gestora ou por terceiros, não fazendo parte da respetiva equipa de trabalho, deverão apresentar uma exposição da qual conste a sua motivação.

SECÇÃO VI  
Outras atividades de turismo

Artigo 10.º

Outras atividades de turismo

Para efeitos da presente portaria, a prática de outras atividades de turismo na RNID pode ser autorizada pela entidade gestora desde que não se revele nociva à conservação da natureza.

CAPÍTULO IV  
Disposições finais

Artigo 11.º  
Acompanhamento

- 1 - O acompanhamento referido no n.º 1 dos artigos 5.º e 6.º da presente portaria poderá ser dispensado, sob condição do grupo ser acompanhado por guia devidamente reconhecido para o efeito pela entidade gestora.
- 2 - O reconhecimento a que se refere o número anterior depende da frequência de uma ação de formação específica ministrada gratuitamente pela entidade gestora.

- 3 - Em caso de incumprimento do plasmado na presente portaria, a entidade gestora poderá cancelar o reconhecimento a que se refere o número anterior.
- 4 - A entidade gestora poderá condicionar a prática de qualquer atividade ao acompanhamento de um dos seus elementos por forma a assegurar os interesses da área protegida.

**Artigo 12.º**  
Divulgação

A divulgação das regras gerais e específicas de conduta previstas na presente portaria, bem como as que digam respeito às normas de segurança para a prática de atividades junto dos visitantes, incumbe às entidades promotoras.

**Artigo 13.º**  
Casos omissos

Os casos omissos na presente portaria serão apreciados e decididos pela entidade gestora tendo em conta a legislação em vigor aplicável.

**Artigo 14.º**  
Responsabilidade e acidentes

- 1 - A entidade gestora não se responsabiliza por quaisquer danos causados pelos visitantes na RNID.
- 2 - A entidade gestora desta área protegida não se responsabiliza ainda pela ocorrência de qualquer acidente resultante da prática das atividades na RNID.

**Portaria n.º 371/2018**

de 10 de setembro

Aprova as condições para o exercício das atividades no meio marinho da Reserva Natural das Ilhas Selvagens, bem como o respetivo Regulamento Interno relativo às atividades humanas

Considerando a importância dos valores naturais (biológicos e geológicos), paisagísticos e culturais presentes na Reserva Natural das Ilhas Selvagens (RNIS);

Considerando que os objetivos subjacentes à criação das áreas protegidas da Região Autónoma da Madeira (RAM) só serão atingidos através de uma correta gestão do usufruto que a comunidade possa fazer dessas mesmas áreas;

Considerando que as áreas protegidas da RAM constituem um importante recurso natural regional, cuja procura turística tem aumentado exponencialmente ao longo dos últimos anos;

Considerando que o turismo de natureza e científico é um tipo de turismo que não colide com os valores subjacentes à criação das Áreas Protegidas da RAM;

Considerando que se pretende que a população utilize e usufrua de forma sustentável das áreas protegidas da RAM;

Considerando que este usufruto deve ser incentivado, como forma de promover o contacto direto entre a população e os bens naturais a salvaguardar, constituindo, indelévelmente, uma maneira privilegiada de os divulgar;

Considerando que a população, sempre que devidamente informada, constitui as bases do sucesso da im-

plementação das medidas de gestão e proteção do património natural;

Considerando que é importante propiciar condições de conforto e segurança aos visitantes e, em simultâneo, prevenir impactos negativos nestas áreas sensíveis;

Considerando, em particular, a procura turística ligada às atividades náuticas e ao turismo dinâmico em busca de “experiências” ligadas ao inestimável recurso natural - o mar;

Considerando que urge regulamentar as atividades de turismo de natureza e científico na RNIS;

Considerando que a Resolução n.º 303/2017, de 15 de maio, que aprova a revisão do Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens (POGIS), prevê no n.º 2 do artigo 11.º do respetivo Regulamento que consta do seu anexo único e do qual faz parte integrante, que as atividades de pesca e outras atividades realizadas no meio marinho poderão ser condicionadas por portaria conjunta do Secretário Regional da Tutela e do Secretário Regional responsável pela Conservação da Natureza;

Considerando ainda que, nos termos do n.º 3 do citado artigo, as atividades humanas são ainda reguladas pelo Regulamento Interno da Reserva Natural das Ilhas Selvagens, aprovado pela entidade gestora; e que foram ouvidas as estruturas internas com competência na matéria do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e, também, objeto de deliberação do respetivo Conselho Diretivo.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto e na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, e ainda, com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento, que consta do anexo único da Resolução n.º 303/2017, publicada no Jornal Oficial, 1ª série, n.º 86, de 15 de maio, manda o Governo Regional, pelas Secretárias Regionais do Ambiente e Recursos Naturais e do Turismo e Cultura aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

A presente portaria aprova as condições para o exercício das atividades no meio marinho da Reserva Natural das Ilhas Selvagens (RNIS), bem como o respetivo Regulamento Interno relativo às atividades humanas, nos termos do anexo único, dela fazendo parte integrante.

**Artigo 2.º**  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Ambiente e Recursos Naturais e do Turismo e Cultura, aos 31 dias do mês de agosto de 2018.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

A SECRETÁRIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, Paula Cristina de Araújo Dias Cabaço da Silva

## Anexo Único

(a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 371/2018, de 10 de setembro)

CAPÍTULO I  
Disposições GeraisArtigo 1.º  
Âmbito

- 1 - A presente portaria, enquadrada no POGIS, estabelece as regras e orientações relativas às atividades de turismo de natureza e científico realizadas na RNIS.
- 2 - Em consonância com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento, que consta do anexo único da Resolução n.º 303/2017, de 15 de maio, encontram-se sujeitas às regras e orientações definidas na presente Portaria as atividades no meio marinho, assim como as atividades humanas, que sejam desenvolvidas na RNIS, por pessoa singular ou coletiva, no âmbito do turismo de natureza e científico.

Artigo 2.º  
Autorização

- 1 - A prática das atividades mencionadas na presente portaria, assim como o acesso e pernoita em terra, carecem de autorização prévia da entidade gestora.
- 2 - O pedido de autorização referido no n.º 1 é apresentado à entidade gestora, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, no caso de pessoa singular, e de 15 (quinze) dias úteis, no caso de pessoa coletiva.
- 3 - O pedido de autorização deverá indicar, de forma clara e explícita, a identificação da pessoa responsável pelo grupo, que será o interlocutor junta da entidade gestora da RNIS.
- 4 - As empresas de animação turística e os operadores marítimo-turísticos, licenciados para o exercício da respetiva atividade, poderão requerer uma autorização de longa duração, com validade nunca superior a um ano, indicando para o efeito as atividades.
- 5 - Na ausência de autorização referida no n.º 1, se devidamente justificado, poderá esta ser emitida no local pelo elemento da entidade gestora em missão de serviço, desde que se encontre superiormente habilitado para o efeito.

Artigo 3.º  
Regras gerais de conduta

Sem prejuízo do cumprimento do disposto no Regulamento do POGIS, os visitantes da RNIS obrigam-se a observar as seguintes regras de conduta:

- a) Transportar consigo todo o lixo e detritos produzidos na atividade;
- b) Garantir que o vestuário e/ou bagagem se encontram devidamente limpo(s) para não promover(em) a introdução de sementes e/ou pequenos invertebrados;

- c) Usar as instalações sanitárias da plataforma em que se fizeram transportar, podendo a título excepcional ser autorizada as da estação de apoio;
- d) Preparar e confeccionar as refeições em zona de cozinha/churrasqueira assinalada no local;
- e) Informar previamente a entidade gestora sempre que tenham estado em algum local onde se encontre em desenvolvimento algum surto de doença ou praga;
- f) Respeitar e cumprir as indicações dos membros da entidade gestora presentes na área;
- g) Respeitar os demais visitantes.

CAPÍTULO II  
Disposições específicasArtigo 4.º  
Acesso e pernoita

- 1 - O número de visitantes à RNIS não poderá exceder mensalmente 500 (quinhentas) pessoas.
- 2 - Sem prejuízo das pessoas diretamente envolvidas na gestão da RNIS ou em missão de serviço em representação de entidades oficiais, não poderão estar em terra em simultâneo mais do que 50 (cinquenta) pessoas.
- 3 - O número máximo de pessoas autorizadas a pernoitar nos locais é de 12 (doze).
- 4 - A pernoita fica condicionada aos locais sinalizados na ilha Selvagem Grande, designadamente, em tendas junto à estação de apoio na Baía das Cagaras.
- 5 - Excecionalmente, desde que devidamente fundamentado o pedido, poderá ser autorizada a pernoita em quarto da estação de apoio.
- 6 - A pernoita só poderá ser autorizada por uma noite.
- 7 - Excecionalmente, e mediante pedido devidamente fundamentado, a entidade gestora poderá autorizar aumentar o número de pessoas referido nos números 2 e 3.

CAPÍTULO III  
Atividades de turismo de natureza e científicoSECÇÃO I  
Observação de vida selvagem e geodiversidadeArtigo 5.º  
Condições para a prática da atividade de observação de vida selvagem e geodiversidade

- 1 - A autorização da atividade de observação de vida selvagem e geodiversidade na área terrestre da RNIS fica condicionada aos percursos assinalados na ilha Selvagem Grande e ao acompanhamento por parte de um elemento afeto à entidade gestora.
- 2 - O número máximo de praticantes da atividade de observação de vida selvagem e geodiversidade é de 12 (doze) pessoas por guia.
- 3 - Nas visitas noturnas às áreas de reprodução das aves marinhas não está autorizada a utilização de flash, podendo a lanterna a usar na atividade ser objeto de verificação por parte dos elementos afetos à entidade gestora.

- 4 - O abrigo existente no topo da ilha Selvagem Grande poderá ser usado como infraestrutura de apoio à observação de vida selvagem.
- 5 - A observação de vida selvagem no mar deverá ser efetuada em cumprimento da legislação em vigor aplicável.
- 6 - Os praticantes da atividade de observação de vida selvagem marinha que recorram ao mergulho devem respeitar o previsto na secção III do capítulo III da presente portaria.
- 7 - Excecionalmente, mediante pedido devidamente fundamentado, a observação de vida selvagem e geodiversidade poderá ser autorizada na ilha Selvagem Pequena.

#### SECÇÃO II Pedestrianismo

##### Artigo 6.º Condições para a prática da atividade de pedestrianismo

- 1 - A autorização da atividade de pedestrianismo fica condicionada aos percursos assinalados na ilha Selvagem Grande e ao acompanhamento por parte de um elemento afeto à entidade gestora.
- 2 - O número máximo de praticantes acompanhados por guia é de 12 (doze) pessoas.

#### SECÇÃO III Mergulho

##### Artigo 7.º Condições para a prática da atividade de mergulho

- 1 - A autorização da atividade de mergulho, nas suas diferentes modalidades, sem acompanhamento de um elemento afeto à entidade gestora, fica condicionada às zonas assinaladas na ilha Selvagem Grande, designadamente à Baía das Cagarras e à Baía das Galinhas.
- 2 - O mergulho nas zonas não assinaladas carece de acompanhamento por parte de um elemento afeto à entidade gestora.
- 3 - O mergulho na ilha Selvagem Pequena só é autorizado se acompanhado por um elemento afeto à entidade gestora.
- 4 - O número máximo de mergulhadores autónomos fixado por ponto de mergulho é de 10 (dez) pessoas.
- 5 - Só é autorizada uma única embarcação de apoio à atividade por ponto de mergulho, salvo se, mediante pedido previamente fundamentado, se demonstrar necessário mais do que uma embarcação e estiverem reunidas as condições de segurança, sem prejuízo da autorização das demais entidades competentes em razão da matéria.
- 6 - Para os efeitos do presente artigo, entende-se por mergulho a modalidade recreativa na qual o sujeito se envolve com o meio aquático; e especificamente, por mergulho livre, quando não são usados equipamentos para respiração subaquática (o mer-

gulhador faz apneia); por mergulho autónomo, quando o mergulhador é beneficiado por equipamentos que lhe possibilitam respirar debaixo de água de forma autónoma; e, por *snorkeling*, quando a respiração é feita com o auxílio de *snorkel*.

#### SECÇÃO IV Outras atividades no mar

(Vela, *Surf*, *Stand up paddle*, *Windsurf*, *Bodyboard*, Canoagem Remo e Natação em águas abertas)

##### Artigo 8.º Condições para a prática de outras atividades no mar

- 1 - Com exceção da atividade de vela, que pode ser desenvolvida em toda a área marinha da RNIS, a realização das atividades de *Surf*, *Stand up paddle*, *Windsurf*, *Bodyboard*, Canoagem, Remo e Natação em águas abertas fica condicionada à ilha Selvagem Grande.
- 2 - Os praticantes devem informar previamente os elementos afetos à entidade gestora sobre o local onde pretendem efetuar a(s) atividade(s) a que se refere(m) o número 1.
- 3 - O número máximo de pessoas por atividade será determinado casuisticamente, por despacho da entidade gestora, mediante pedido devidamente fundamentado do promotor da atividade.
- 4 - A sobreposição de atividades na mesma zona será resolvida e coordenada por um elemento da entidade gestora em missão de serviço no local.
- 5 - Excecionalmente, e mediante pedido devidamente fundamentado, poderão ser autorizadas as atividades de *Surf*, *Stand up paddle*, *Windsurf*, *Bodyboard*, Canoagem, Remo e Natação em águas abertas da ilha Selvagem Pequena.

#### SECÇÃO V Visitas de estudo e envolvimento em trabalhos de monitorização e/ou científicos em curso

##### Artigo 9.º Condições para o desenvolvimento de visitas de estudo e envolvimento em trabalhos de monitorização e/ou científicos

- 1 - As visitas de estudo devem observar o previsto no artigo 4.º da presente portaria, com exceção:
  - a) do número de noites, que será decidido pela entidade gestora;
  - b) da obrigatoriedade de pernovernarem em tendas caso utilizem as instalações de apoio à RNIS.
- 2 - O número de máximo autorizado para visitas de estudo e envolvimento em trabalhos de monitorização e/ou científicos não poderá ser superior a 6 (seis) pessoas por grupo, exceto em casos devidamente justificados e se a atividade for considerada de elevada relevância.
- 3 - Se o pedido de autorização tiver por objetivo a realização de um trabalho de carácter técnico-científico, deverá ser apresentado previamente à entidade gestora o respetivo plano, ficando ainda obrigado, após a sua concretização, a apresentar um relatório pormenorizado da atividade.

- 4 - Os naturalistas/visitantes que pretendam de forma voluntária envolver-se em trabalhos efetuadas na RNIS pela entidade gestora ou por terceiros, não fazendo parte da respetiva equipa de trabalho, deverão apresentar uma exposição da qual conste a sua motivação.

SECÇÃO VI  
Outras atividades de turismo

Artigo 10.º  
Outras atividades de turismo

Para efeitos da presente portaria, a prática de outras atividades de turismo na RNIS poderá ser autorizada pela entidade gestora desde que não se revele nociva à conservação da natureza.

CAPÍTULO IV  
Disposições finais

Artigo 11.º  
Acompanhamento

- 1 - O acompanhamento referido no n.º 1 dos artigos 5.º, 6.º e n.º 2 do artigo 7.º da presente portaria pode ser dispensado, sob condição do grupo ser acompanhado por guia devidamente reconhecido para o efeito pela entidade gestora.
- 2 - O reconhecimento a que se refere o número anterior depende da frequência de uma ação de formação específica ministrada gratuitamente pela entidade gestora.

- 3 - Em caso de incumprimento do plasmado na presente portaria, a entidade gestora poderá cancelar o reconhecimento a que se refere o número anterior.
- 4 - A entidade gestora poderá condicionar a prática de qualquer atividade ao acompanhamento de um dos seus elementos por forma a assegurar os interesses da área protegida.

Artigo 12.º  
Divulgação

A divulgação das regras gerais e específicas de conduta previstas na presente portaria, bem como as que digam respeito às normas de segurança para a prática de atividades junto dos visitantes, incumbe às entidades promotoras.

Artigo 13.º  
Casos omissos

Os casos omissos na presente portaria serão apreciados e decididos pela entidade gestora tendo em conta a legislação em vigor aplicável.

Artigo 14.º  
Responsabilidade e acidentes

- 1 - A entidade gestora não se responsabiliza por quaisquer danos causados pelos visitantes na RNIS.
- 2 - A entidade gestora desta área protegida não se responsabiliza ainda pela ocorrência de qualquer acidente resultante da prática das atividades na RNIS.





## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)